



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000343/2010-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.400 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente SONIA AUGUSTA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação os rendimentos recebidos pela contribuinte da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão a partir de abril de 2007 (inclusive).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 19/22), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2008. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$835,10 para saldo de imposto a pagar de R\$2.577,82.

A notificação noticia a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 27/5/2010, a NL foi objeto de impugnação, em 16/6/2010, às fls. 2/24 dos autos, na qual a contribuinte alegou que os rendimentos seriam isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 32/35):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL –

Somente são isentos os rendimentos de aposentadoria quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 10/2/2012 (fl. 39), a contribuinte, em 24/2/2012 (fl. 40), apresentou recurso voluntário, às fls. 40/43, alegando, em apertado resumo, que teria sido diagnosticada de doença grave em abril de 2007, fazendo jus à isenção do IR para seus rendimentos de aposentadoria. Indica a juntada de documento emitido pela Junta Médica estadual, acrescentando que, tão logo obtenha cópia, irá juntar inteiro teor do processo correspondente. Em 25/4/2012, a recorrente solicitou a anexação dos documentos de fls. 49/92.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos de aposentadoria recebidos pela contribuinte. A autuação não reconheceu a isenção pleiteada, apontando que o laudo médico apresentado não atenderia os requisitos legais.

Sobre o assunto, trago as súmulas CARF nº^{os} 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de

aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Junto à impugnação, foram apresentados laudos/declarações de fls.8, 10/12, que, como consignado pela autoridade julgadora de primeira instância, não foram emitidos por serviço médico oficial, não cumprindo uma das exigências para reconhecimento da isenção.

Em sede de recurso, para complementar a documentação anteriormente apresentada, a contribuinte junta documento de fl.41, constituindo-se em declaração emitida pela Superintendência Central de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional, dando notícia de que a contribuinte passou por junta médica, a qual concluiu pela existência de patologia grave a partir de 19/4/2007.

Por ocasião do recurso, a contribuinte juntara o protocolo de fl.43, demonstrando que já solicitara cópia de inteiro teor do processo da junta médica, anexando-o a posteriori às fls. 48/92, os quais devem ser recepcionados e analisados.

Do exame dos documentos acostados, entendo que resta demonstrado que a contribuinte faz jus ao benefício pleiteado a partir do mês de abril de 2007.

No caso, analisa-se o ano-calendário 2007 e a contribuinte não informou qualquer rendimento auferido da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (fl.14). Nada obstante, os documentos acostados indicam que o direito à isenção somente teve início em abril, sendo tributáveis os rendimentos recebidos dessa fonte pagadora de janeiro a março de 2007.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação os rendimentos recebidos pela contribuinte da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão a partir de abril de 2007 (inclusive).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez